



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 11 / 2000
C	Rubrica

440

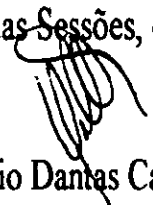
Processo : 11030.001783/92-63
Acórdão : 203-06.598
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 100.200
Recorrente : DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

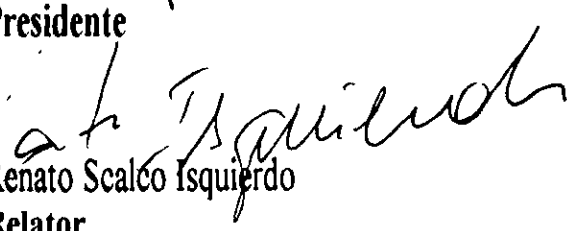
IPI - PRÉ-MOLDADOS – INCIDÊNCIA - A produção de peças pré-moldadas caracteriza processo de industrialização, sujeitos, portanto, ao IPI quando da sua saída, ainda que feitos sob encomenda, ou que se destinem a integrar imóvel sob construção. **CRÉDITOS DE IPI DOS INSUMOS** - Requerido no tempo certo, deve ser reconhecido o direito de abater do valor lançado os valores do IPI incidente sobre os insumos utilizados na fabricação do referido produto.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



Processo : 11030.001783/92-63
Acórdão : 203-06.598

Recurso : 100.200
Recorrente : DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 08 a 91, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista a falta de destaque nas notas fiscais e falta de recolhimento desse imposto nas saídas de produtos pré-moldados de concreto produzidos pela autuada.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 92) em 21/08/92 tempestivamente, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 97 a 102, na qual sustenta que exerce apenas atividade de construção civil, não sujeita ao imposto lançado. Apenas eventualmente produziu peças em seu estabelecimento, por questões técnicas, mas que tratam-se de partes de obras de engenharia que foram definitivamente incorporadas nas construções a que se destinavam. Pede alternativamente, caso se entenda devido o imposto, o abatimento dos créditos fiscais relativos às mercadorias utilizadas na produção das peças pré-moldadas.

A Delegacia de Julgamento de Santa Maria - RS, em despacho de fls. 193 e 194, determinou a realização de diligência para que se comprovasse quais insumos foram efetivamente utilizados na industrialização dos produtos tributados. Como resultado da referida diligência, foram juntados os documentos de fls. 197 a 476. Conclui a diligência a autoridade responsável pela sua execução com o relatório de fls. 472 e seg., no qual afirma não ser possível a apuração do valor exato dos créditos, tendo em vista a falta de controles na empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 475 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal, entendendo ser devido o imposto nas saídas das mercadorias produzidas pela autuada. Entretanto, indeferiu o abatimento dos créditos dos insumos utilizados na produção dos referidos produtos, sob o fundamento de que não houve comprovação da utilização desses insumos nos produtos tributados, nem foi possível separar a quantidade de insumos que foram aplicados nos produtos tributados e os que foram aplicados diretamente nas obras que executou.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 489 e seg.), no qual reitera os argumentos já expendidos na impugnação. Acresce que os produtos tributados, caso se entenda sob a incidência do IPI, são isentos. Reitera seu direito ao abatimento dos créditos pela utilização dos insumos. Alega que não foi cientificado dos documentos novos, juntados ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001783/92-63
Acórdão : 203-06.598

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Esta Câmara, na sessão realizada em 08 de dezembro de 1998, decidiu por converter o julgamento em diligência (fls. 518 e seg.) para que fosse feito um levantamento dos créditos relativos aos insumos adquiridos para utilização na fabricação dos produtos objeto do Auto de Infração, bem como que fosse dada oportunidade de manifestação ao contribuinte a respeito dos documentos novos juntados ao processo.

Como resultado da diligência determinada, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 524 a 748. Destacam-se o relatório de fls. 735 a 737 que resume o resultado da diligência, em especial relaciona os valores relativos aos créditos das matérias-primas, e, ainda o documento de fl. 747, que registra o transcurso *in albis* do prazo para que a contribuinte se manifestasse sobre os documentos novos trazidos ao processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001783/92-63
Acórdão : 203-06.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente no que tange à questão da incidência do IPI sobre os pré-moldados por ela produzidos. As peças pré-moldadas fornecidas pela recorrente são produtos industrializados segundo a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, já que passam por um processo de transformação. Pouco importa, para tanto, que se tratem de partes que se incorporarão ao solo na construção a que se destinam, ou mesmo, que foram feitas sob encomenda. A valer esse raciocínio, as janelas e portas feitas sob encomenda para determinado imóvel não teriam a incidência do referido imposto, pois, assim como os produtos sob exame, também se incorporam à construção.

A não incidência do ICMS sobre as saídas desses pré-moldados não tem relevância na solução da presente lide, já que a não exigência do imposto estadual nessa operação se dá por motivos completamente alheios aos que relevam para o exame da matéria.

Com relação à isenção evocada, é preciso registrar que a empresa sequer menciona o dispositivo legal que fundamenta a referida isenção. Por outro lado, este Conselho, em decisão da lavra do ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, já manifestou o entendimento sobre a incidência do IPI sobre pré-moldados, e a inexistência de isenção sobre esses produtos, como segue:

“Número do Recurso: 099612

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13672.000010/92-67

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: HELMA COMERCIO IND. E CONSTRUCAO LTDA.

Recomida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 08/12/98 10:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-72296

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os
Texto da Decisão: Conselheiros: Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Dreyer.

lah



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

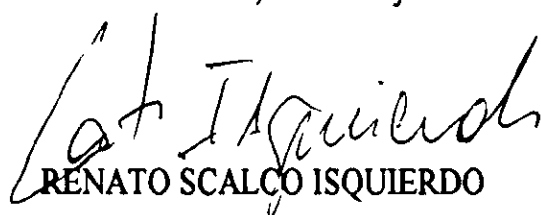
Processo : 11030.001783/92-63
Acórdão : 203-06.598

IPI - INCENTIVO DE NATUREZA SETORIAL - ISENÇÃO - ART. 41, § 1º DO ADCT DA CF/88 - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - 1 - Os produtos da posição 6810 da TIPI/89 são obras de concreto e, até 05/10/90, eram isentos por força da Lei nr. 4.864/65, alterada pelo Decreto-Lei nr. 1.593/77 (art. 45, VIII, RIPI/82). 2 - As tabelas (tijolões) devem ser consideradas como um só produto com a denominação de "lages pré-moldadas, constituídas de vigas de concreto e tijolos de cerâmica, dotadas de encaixes específicos", classificadas na posição 6810.19.9900 da Ementa: TIPI/88. 3 - A isenção que beneficiava os produtos da posição 6810 se amolda como espécie do gênero incentivo fiscal, e não como isenção técnica. Visava estimular a Indústria da Construção Civil. Como corolário, são tais isenções incentivos fiscais de natureza setorial. 4 - Assim, não confirmadas por lei, e de acordo com art. 41, § 1, do ADCT da CF/88, estão revogadas a partir de 05/10/90. Recurso voluntário provido em parte, afastando-se a TRD como encargo moratório, no período de 02/02/91 a 30/08/91, podendo, porém, ser utilizado o INPC, calculado pelo IBGE, como índice de atualização monetária em tal período."

Finalmente, em sendo tributados pelo IPI os produtos produzidos pela recorrente, é manifesto o direito ao registro dos créditos pela entrada dos insumos utilizados na sua fabricação. Nesse ponto, deve ser dado provimento ao recurso voluntário. Para liquidação do presente acórdão, devem ser utilizados os valores constantes do "Termo de Diligência Fiscal" de fls. 735 a 745, no que se refere aos valores do crédito a ser abatido do valor da exigência.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO